



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2489, DE 2022

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

Anteprojeto de lei ordinária de custas da justiça federal, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022.

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As custas devidas à União pelos serviços forenses prestados pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus, às quais referem os artigos 24, inciso IV e 98, § 2º da Constituição Federal, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas iniciais e recursais nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada.

§2º No caso de recurso, o reembolso do porte de remessa deverá ser realizado com base na legislação estadual, e o de retorno seguirá a norma do tribunal regional federal que julgará o recurso, mesmo em se tratando de processos digitais, caso seja prevista cobrança pela modalidade.

§ 3º. As custas previstas na tabela anexa não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta lei, as quais dependerão de regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Inovação, Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Justiça Federal da União, a ser regulamentado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º O pagamento das custas é efetuado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou sistema eletrônico de pagamentos, nos termos de regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

§1º. O sujeito passivo deve calcular o valor das custas e das despesas, lançar no sistema de arrecadação e juntar aos autos a guia emitida e o comprovante de pagamento por ocasião da prática do ato processual, salvo determinação distinta da lei processual ou do juízo e caso o sistema processual não o faça automaticamente.

§2º. Cabe ao sujeito passivo informar a gratuidade de justiça pleiteada ou concedida, que poderá ser concedida de forma integral ou parcial, assim como autorizado o seu parcelamento ou diferimento, nos termos de legislação específica ou de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§3º Nos casos de justiça gratuita, as custas serão devidas em casos de indeferimento ou revogação; ou serão pagas pela parte contrária, se vencida.

§4º. Os tribunais poderão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.

§5º. Até que sobrevenha regulamentação própria do Conselho da Justiça Federal, os tribunais poderão utilizar os documentos ou sistemas eletrônicos de arrecadação atualmente utilizados.

Art. 4º Incumbe ao Presidente do Tribunal, ao Juiz e ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 5º São isentos de pagamento de custas:

I - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

IV – os autores dos pedidos de *habeas corpus* e *habeas data* (CF/88, art. 5º, inc. LXXVII);

VI – demais hipóteses expressamente previstas em lei específica.

§1º A isenção prevista no inciso I deste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime a parte vencida da obrigação de reembolsar as custas e despesas feitas pela parte vencedora.

§2º As pessoas indicadas no inciso I adiantarão o pagamento de despesas relativas às providências realizadas em seu interesse, salvo quando a intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§3º Na hipótese do inciso II deste artigo, as custas serão devidas pelo réu, se condenado.

Art. 6º. As custas judiciais incidirão por ato processual, de acordo com a fase em que praticado, nas ações cíveis, naquelas envolvendo a Fazenda Pública em geral, pelo exercício da jurisdição contenciosa ou voluntária e no processo cautelar, observada a tabela anexa e Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7º. Nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, calculados por réu, por crime e por expressão econômica, conforme o caso, observada a tabela anexa e Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 9. Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 10. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições fixadas em resolução do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas e comprovará o adiantamento no ato de interposição do recurso, assim como o recolhimento das custas devidas a este título, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1o a 7o do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente a três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§1º O abandono ou desistência de feito e a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensam o pagamento das custas e contribuições pagas antecipadamente, nem dá direito a restituição.

§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de

custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§4º As custas e contribuições serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 5º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 11. Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá criar políticas especiais para o uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por meio do estabelecimento de custas diferenciadas, inclusive com a fixação do valor das custas em até cinquenta por cento do valor que seria devido para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

Art. 12. São sujeitos passivos para os fins previstos nesta Lei:

I – a pessoa, física ou jurídica, que pratica ou solicita a prática de qualquer um dos atos previstos na lei;

II – a parte vencida, inclusive nos casos em que a parte vencedora for isenta ou beneficiária de assistência judiciária gratuita;

III - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, observados os demais dispositivos desta Lei específicos à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento das custas

Art. 13. Remanescendo pendente o pagamento de custas e despesas por ocasião da baixa definitiva do processo, o responsável será intimado para pagamento dos valores, que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros e multa, nos termos da lei de regência.

§1º Em caso de inércia, os valores serão inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas, tais como o protesto ou inclusão do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes, pelo órgão responsável pela cobrança.

§2º. Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá dispensar a inscrição nos casos de dívida de pequeno valor, bem como nos casos de cancelamento da distribuição ou extinção do processo por ausência ou recolhimento insuficiente de custas ou despesas, sendo devido o recolhimento em caso de novo ajuizamento.

Art. 14. O procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos indevidos será estabelecido por resolução do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de disposição, por ato do respectivo tribunal, quando a ação não for distribuída ou o recurso não for interposto, bem como quando houver recolhimento em duplicidade ou por equívoco do interessado.

§1º. Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá possibilitar ao juiz autorizar a restituição parcial das custas recolhidas nos casos de indeferimento da petição inicial ou redistribuição, desde que não haja qualquer recurso e seja recolhido o valor mínimo previsto.

§2º. Respeitado o disposto no §1º, não haverá direito à devolução ou compensação de custas ou despesas recolhidas em todos os demais casos, inclusive indeferimento do pedido, abandono, desistência ou outra hipótese de extinção, desistência ou inadmissão de recurso, e alteração do valor da causa.

Art. 15. O Fundo de Inovação, Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Justiça Federal da União que abrigará o produto da arrecadação das custas judiciais terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na Resolução do Conselho da Justiça Federal que o instituir, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas da União.

§1º. As custas judiciais deverão ser destinadas ao custeio das atividades específicas da Justiça Federal e prestadas exclusivamente pelo Poder Judiciário.

§2º Ressalvado o disposto no § 1º, é vedada a destinação das custas judiciais diretamente a pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

§ 3º. A execução das despesas que tenham como fonte de receita as custas judiciais relacionadas à prática de atos das serventias e dos auxiliares da justiça vinculados ao Poder Judiciário Federal será realizada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário.

§4º Os recursos do Fundo de Inovação, Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Justiça Federal da **União**, que abrigará o produto da arrecadação das custas judiciais, terão a seguinte destinação, sem prejuízo de outras destinações correlatas:

I - elaboração e execução de programas e projetos;

II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º grau e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;

IV - execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º grau;

V - execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça Federal de 1º e 2º grau.

VI - execução de ações para reaparelhamento tecnológico, sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico.

VII - execução de políticas de incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, tais quais a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, a capacitação de mediadores e

conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais (Online Dispute Resolution).

§5º Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do fundo serão repartidos da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 10% (dez por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - os 60% (sessenta por cento) restantes:

a) proporcionalmente aos valores arrecadados no âmbito de cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes; e

b) proporcionalmente aos valores arrecadados no âmbito de cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

§6º. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

§7º. Os bens adquiridos com os recursos do fundo serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

§8º No que se refere à arrecadação das custas, respeitadas as regras de cada Tribunal, compete:

I- à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, conforme definido pelo próprio Tribunal, o controle de arrecadação das custas em conta única;

II- ao magistrado que preside o processo, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

III- aos servidores atuantes nas secretarias judiciais, o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais, com a supervisão da Corregedoria.

§9º. No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação desta lei pelo Conselho da Justiça Federal, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão

Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização do recolhimento das custas judiciais.

§10º. O Presidente do Tribunal ou o Corregedor enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

§ 11. É vedada a aplicação da receita do Fundo em despesas de pessoal.

Art. 16. As custas judiciais serão atualizadas anualmente por Resolução do Conselho da Justiça Federal, pelo IPCA-E ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 17 O Conselho da Justiça Federal deverá publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal e respectivas tabelas na Imprensa Oficial, e mantê-lo em seu sítio eletrônico permanentemente atualizado.

Art. 18. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito do limite previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 19. O Conselho da Justiça Federal fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.289/1996.

ANEXO DA TABELA DE CUSTAS

(VER PLANILHA EXCEL)

Proposta tabela de custas Justiça Federal	
Procedimentos/Atos	R\$
2ª instância	
Ação Penal Originária - Ação Rescisória (1% valor da causa). Valor Mínimo	372,22
Valor máximo	37.222,00
Mandado de Segurança - um impetrante (1% valor da causa, acrescido de R\$ 186,11 por impetrante que exceder) Valor Mínimo	372,22
Valor máximo	37.222,00
Suspensão de segurança	372,22
Conflito de Competência - Desaforamento - Revisão Criminal	186,11
Recursos Cíveis (inclusive as questões que sejam suscitadas através de contrarrazões, nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015), Criminais e Hierárquicos	372,22
Outros procedimentos	186,11
1ª Instância	
Ações cíveis em geral (1% valor da causa). Valor Mínimo	372,22
Valor máximo	37.222,00
Procedimento cautelar e jurisdição voluntária (0,5% valor da causa) Valor Mínimo	186,11
Valor máximo	18.611,00
Procedimentos em espécie	
Restauração de Autos, exibição judicial, ações relativas a protestos	186,11
Busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/1969)	372,22
Mandado de Segurança - um impetrante (1% valor da causa, acrescido de R\$186,11 por impetrante que exceder) Valor Mínimo	372,22
Valor máximo	37.222,00
Execução Fiscal Valor Mínimo	372,22
Valor máximo	37.222,00
Execução por Título Executivo Extrajudicial ou Judicial (vide art. 515, do CPC) Valor Mínimo	372,22
Valor máximo	37.222,00
Arrematação, adjudicação e remissão (0,5% do respectivo valor) Valor Mínimo	186,11
Valor máximo	18.611,00

Ação de Despejo - Ação Renovatória - Ação Revisional de Aluguel - Ação Popular - Ação Civil Pública - Ação de Adjudicação Compulsória	
Valor Mínimo	372,22
Valor máximo	37.222,00
Procedimentos incidentes	
Assistência - Denúnciação da Lide - Chamamento ao Processo - Nomeação à Autoria Desconsideração da Personalidade Jurídica, inclusive inversa	186,11
Reconvenção	186,11
Impugnação ao Valor da Causa ou à Gratuidade de Justiça (se distribuído como petição simples é isento)	186,11
Liquidações de sentença - Habilitações em ações coletivas - Impugnações ao cumprimento de sentença - Embargos (à Arrematação, à Adjudicação e à Execução)	186,11
Ação Declaratória Incidental (inclusive Incidente de Falsidade)	186,11
Exceções (suspeição, impedimento e incompetência) / Arguições(suspeição e impedimento)	186,11
Outros atos	
Carta Precatória - de Ordem - Rogatória: inquiritória - cobrança por pessoa	186,11
Carta Precatória - de Ordem - Rogatória: Outras finalidades	186,11
Litisconsórcio Facultativo (ativo ou passivo, por litisconsorte excedente)	186,11
Litisconsórcio Facultativo (ativo ou passivo, por litisconsorte excedente)	186,11
Alvarás ou Mandados em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los	186,11
Desarquivamento de autos (apensos inclusos no valor)	186,11
Ações criminais	
Ações penais em geral, pelo vencido, ao final	
Valor Mínimo	372,22
Valor máximo	37.222,00
Ações penais privadas (0,5% do valor da causa)	
Valor Mínimo	186,11
Valor máximo	37.222,00
Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	186,11
Incidentes da execução penal - Medidas Assecuratórias	186,11
Juizados Especiais Federais	
Valor Mínimo	186,11
Valor máximo	18.611,00

Observações:

1. O STJ considera o valor fixo de R\$ 372,22 para as custas processuais.
2. Para o valor mínimo, foi considerado o valor fixo do STJ, ou seja, R\$ 372,22.
3. Para o valor máximo, foi considerado o valor previsto na Lei 9.289/96 atualizado pelo IPCAe até março/22. Depois, utilizou-se como parâmetro médio o valor fixo das custas do STJ, no valor de 372,22. Este valor significa 9,5 vezes o valor previsto na Lei 9.289/96, atualizado até março/22 pelo IPCAe. Contudo, aplicou-se um fator de ajuste de 5 vezes e não de 9,5 vezes, usando as custas fixas do STJ como um parâmetro médio de ajuste, multiplicado por 5, para manter a proporção do aumento do valor mínimo.
4. UFIR última conversão: R\$ 1,064.
5. IPCAe no período de janeiro/2001 a março 2022: 271,85% (fonte Bacen)

JUSTIFICAÇÃO

1. O Senado Federal instaurou, no dia 17 de março de 2022, a Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

2. A fim de alcançar os objetivos propostos, a Comissão foi subdividida em duas subcomissões, sendo elas as Subcomissões do Processo Administrativo e do Processo Tributário.

3. O escopo de trabalho da Subcomissão de Processo Tributário foi definido a partir de temas centrais da temática, quais sejam:

1. Anteprojeto de Lei Complementar de Normas Gerais de Prevenção de Litígios, Consensualidade e Processo Administrativo Tributário Nacional, a qual promoverá alterações no Código Tributário Nacional;
2. Anteprojeto de Lei Ordinária de Processo Administrativo Tributário no âmbito da União;
3. Anteprojeto de Lei Ordinária de Consulta Tributária no âmbito da União;
4. Anteprojeto de Lei Ordinária de Mediação no âmbito da União;
5. Anteprojeto de Lei Ordinária de Arbitragem, a regular a arbitragem nos três níveis da Federação
6. Anteprojeto de Lei Complementar de Código de Defesa do Contribuinte;
7. Anteprojeto de Lei Ordinária de Execução Fiscal, a regular a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público; e
8. Anteprojeto da Lei Ordinária de Custas da Justiça Federal, no âmbito da União.

4. Os anteprojetos apresentados são frutos de sucessivas reuniões entre os partícipes e submetidas a intenso debate, resultando na aprovação dos textos com inúmeras inovações, modificações, supressões e acréscimos.

5. Os textos afinal aprovados e expostos na Primeira Parte deste Relatório Final são resultado de uma verdadeira atuação consensual e concertada entre juristas com profícua atuação acadêmica e profissional de segmentos representativos, como a Fazenda Pública, Administração Tributária,

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Advocacia e Poder Judiciário. Trata-se da reforma do consenso.

6. Vale destacar que a Subcomissão do Processo Tributário recebeu diversas demandas durante o período de seus trabalhos. Muitas dessas, no entanto, fugiam do escopo de atuação. Diante da relevância, na Segunda Parte do Relatório Final, encaminha-se para apreciação do Senado Federal as duas proposições em caráter de recomendação que foram recebidas pela Subcomissão.

7. A Terceira Parte deste Relatório é constituída por documentos técnicos que subsidiaram os trabalhos da Comissão.

8. Não poderíamos concluir este relato sem reconhecer e homenagear pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos.

9. São os membros JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, RICARDO SORIANO, ADRIANA REGO, VALTER DE SOUZA LOBATO, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO, LEONEL PITTZER, BRUNO DANTAS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANE MINARDI, LUIS GUSTAVO BICHARA e EDVALDO BRITO¹.

10. Encerrando esta introdução, confia a Subcomissão do Processo Tributário que o legislador brasileiro saberá adotar as providências administrativas e legislativas, para fazer um novo marco do Direito Processual Tributário.

¹ Os colaboradores ANDRÉA DUEK SIMANTO, JOÃO HENRIQUE GROGNET, MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO, EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA, TALITA PIMENTA FÉLIX, GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI, BRUNA GONÇALVES FERREIRA e RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES ofertaram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria.

11. Ao Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, e ao Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o respeito e o agradecimento dos membros desta Comissão, por terem permitido que ela pudesse, em tão essencial matéria, servir ao país.

Brasília, setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e que dá outras providências.

2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022, para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. Atualmente, vige a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, que regulamenta a cobrança de custas para a tramitação de processos na Justiça Federal da União, cujos valores foram discriminados em seu anexo e fixados em UFIR.

4. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória n. 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, e diante da ausência de previsão de índice substituto, os valores devidos a título de custas na Justiça Federal da União permanecem sem atualização desde janeiro de 2001. Dessa forma, estão defasados por demais e sem correspondência com os serviços judiciais prestados.

5. As custas processuais são taxas pagas pelas partes para cobrir despesas relacionadas aos atos realizados no curso de uma ação judicial, desde que estas não sejam isentas ou beneficiárias da assistência judiciária gratuita, durante o processo.

6. Além de constituírem fonte de custeio dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, as custas desempenham uma relevante função educativa, atuando como um mecanismo de racionalização do uso do aparato estatal e de responsabilização daquele que deu injusta causa à demanda. Evitando, assim, o abuso do direito ao acesso à Justiça.

7. Nesse contexto, esse projeto de lei está em harmonia com o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, que permite a instituição de taxas pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao cidadão.

8. Em linhas gerais, a proposta que ora se apresenta não altera a sistemática que permeia o instituto das custas previsto nas legislações anteriores, contemplando a regra de que o vencido ressarce ao vencedor as despesas processuais porventura pagas, atribuindo o ônus financeiro do processo a quem lhe deu causa. Assim como prevê os casos de isenção, inclusive aos beneficiários da assistência judiciária gratuita – que representam 34% dos demandantes, segundo diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁵.

9. O presente anteprojeto moderniza o sistema de cobrança de custas, atualiza os valores praticados, incentiva os métodos autocompositivos de resolução de conflitos e possibilita, ainda, o incremento dessa política, ao prever a criação de um fundo que permitirá, entre outras finalidades diretamente ligadas à prestação jurisdicional, a remuneração de conciliadores e mediadores e a estruturação administrativa dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sem que acarrete aumento de despesa à União.

10. Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou o “Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais”, no qual consta que a arrecadação de custas pelo Poder Judiciário, em 2018, equivaleu a apenas 62,6% de suas despesas¹⁶.

11. O Diagnóstico também aponta que a Justiça Estadual é o segmento de justiça que possui a maior arrecadação. Na época, o referido ramo recolheu R\$ 11,3 bilhões (21% de suas despesas), seguido pela Justiça do

¹⁵ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf.

¹⁶ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf.

Trabalho, R\$ 19,2 milhões (2,3% de suas despesas), e pela Justiça Federal, com R\$ 136,5 milhões (1,2% de suas despesas).

12. Esses dados indicam que a falta de atualização das custas pagas na Justiça Federal tem impactado sensivelmente a arrecadação dessas taxas por esse ramo de Justiça, atribuindo à sociedade em geral, e não apenas ao litigante que deu causa à demanda, o ônus de custear o processo judicial.

13. Tendo como referência a taxa praticada no Superior Tribunal de Justiça, a presente proposta atualiza a tabela de custas para R\$ 372,22 (trezentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), indicado como valor mínimo das custas na Justiça Federal. Com base nesse valor, foram calculadas as custas pelos atos e procedimentos discriminados na tabela anexa ao PL (equivalentes a 50 ou 100% da taxa do STJ) e foi fixado o valor máximo.

14. A necessidade de racionalização do sistema de custas da Justiça Federal é imprescindível, e a revisão da legislação será capaz de melhorar a estrutura dos serviços judiciários, garantindo melhorias na prestação jurisdicional, além de prover os meios necessários para permitir e ampliar o acesso à Justiça.

15. Desse modo, o anteprojeto busca estabelecer balizas gerais mais claras para a cobrança das custas na Justiça Federal, em adequado equilíbrio entre a necessidade de preservar o acesso à Justiça e o uso racional desse segmento.

Ministra Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR

Marcus Livio Gomes

Relator da Subcomissão Processo Tributário

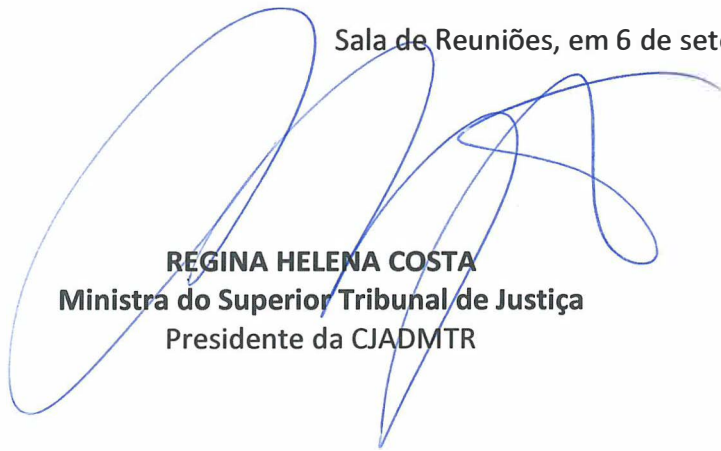


COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

DECISÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, reunida em 6 de setembro de 2022, aprovou o **Relatório Final da Comissão**.

Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022.



REGINA HELENA COSTA
Ministra do Superior Tribunal de Justiça
Presidente da CJADMTR





SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional

Compareceram a 7ª Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, no dia 6/9/2022, às 09h45, os senhores: Regina Helena Costa, presidente; Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Lívio Gomes; Júlio César Vieira Gomes; Ricardo Soriano; Carlos Henrique de Oliveira; André Jacques Luciano Uchôa Costa; Valter de Souza Lobato; Alexandre Aroeira Salles; Aristoteles de Queiroz Camara; Patrícia Ferreira Baptista; Maurício Zockun; Leonel Pereira Pittzer; Josiane Ribeiro Minardi; Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; Caio César Farias Leôncio e Edvaldo Pereira de Brito.

Erika Leal Mello

Secretária da Comissão



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 46/2022 – CJADMTR

Em 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Encerramento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex^a. o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, “*Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional*”.

Neste sentido, encaminho a Vossa Excelência os anteprojetos aprovados por este colegiado ([relatório final aprovado](#)), para as providências devidas.

Respeitosamente,



Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR